

## **EMENDA N° 1 – CRE**

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 71, de 2012, a redação que se segue, suprimindo-se, em decorrência, o seu art. 2º, e renumerando-se os demais artigos:

**“Art. 1º** O Município que não seja atendido por unidade de Corpo de Bombeiros Militar poderá celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado, para organizar brigadas de incêndio voluntárias, que exerçerão atividades complementares de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, e defesa civil.

.....

**§ 2º** As instalações a serem usadas pelas brigadas de incêndio voluntárias serão disponibilizadas a título precário pelo Município.

**§ 3º** Os materiais e equipamentos a serem usados pelas brigadas de incêndio voluntárias serão disponibilizados a título precário pelo Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado.”

Sala da Comissão, 07 de abril de 2016.

Senador **Antonio Anastasia**, Presidente

Senador **Valdir Raupp**, Relator